



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 1 de Agosto de 2008

Número 148

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2008:

Deslocação do Presidente da República à Polónia e à Eslováquia 5176

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 23/2008:

Aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat em 17 de Abril de 2007 5176

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 720/2008:

Renova a zona de caça municipal de São Salvador de Aramenha e respectiva transferência de gestão para a Associação de Caça e Pesca de São Salvador de Aramenha, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de São Salvador de Aramenha, município de Marvão (processo n.º 2710-DGRF) 5180

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 721/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística das Sesmarias, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Azinheira de Barros, Grândola e São Mamede do Sadão, município de Grândola (processo n.º 177-DGRF) 5181

Portaria n.º 722/2008:

Anexa à zona de caça associativa do Colmeheiro e Colmeeirinho o prédio rústico denominado «Herdade da Misericórdia», sito na freguesia de Fajarda, município de Coruche (processo n.º 2385-DGRF) 5181

Portaria n.º 723/2008:

Cria a zona de caça municipal de Redondo 2 e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Aldeia da Serra, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos na freguesia e município de Redondo (processo n.º 4948-DGRF) 5182

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2008

Deslocação do Presidente da República à Polónia e à Eslováquia

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à visita de Estado de S. Ex.ª o Presidente da República à Polónia e à Eslováquia, entre os dias 1 e 6 do próximo mês de Setembro.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 23/2008

de 1 de Agosto

Tendo como objectivo desenvolver a cooperação nos domínios científico e tecnológico entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos no sentido de reforçar os laços históricos e de amizade existentes entre os dois Estados;

Atendendo à importância do aprofundamento da cooperação em ciência e tecnologia para a expansão e o fortalecimento da capacidade científica e tecnológica das Partes, numa base de mútuo benefício e de igualdade;

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Lisboa em 11 de Dezembro de 1978, nomeadamente a vontade comum em facilitar e encorajar a cooperação nos domínios da ciência e da tecnologia;

Considerando os resultados muito positivos da cooperação científica e tecnológica conduzida ao abrigo do Acordo de Cooperação Científica, assinado em 18 de Maio de 1999, entre o então Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional (Lisboa) e o Centre National pour la Recherche Scientifique et Technique (Rabat);

Perante a necessidade de actualização do disposto no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Lisboa em 16 de Maio de 2001, de forma a possibilitar dar resposta às exigências actuais em matéria de cooperação nos domínios da ciência e tecnologia através do fomento da mobilidade de investigadores, cientistas e peritos, bem como da realização de projectos conjuntos;

Tendo como objectivo apoiar o desenvolvimento da cooperação bilateral no âmbito da ciência e tecnologia, a qual assentará, além do mais, no intercâmbio de informação e documentação sobre ciência e tecnologia, na realização de conferências, simpósios e seminários, bem como de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento e na promoção da sociedade de informação e do conhecimento:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat em 17 de Abril de

2007, cujo texto na versão autenticada nas línguas portuguesa, árabe e francesa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 16 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos, a seguir denominados «Partes»;

Desejando estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos;

Cientes da contribuição da investigação científica e tecnológica para o desenvolvimento económico e social, para a valorização dos recursos humanos e para a criação de uma sociedade do conhecimento nos dois países;

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Lisboa em 11 de Dezembro de 1978, nomeadamente a vontade comum em facilitar e encorajar a cooperação nos domínios da ciência e da tecnologia;

Considerando os resultados muito positivos da cooperação científica e tecnológica conduzida ao abrigo do Acordo de Cooperação Científica entre o Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior (Lisboa) e o Centre National pour la Recherche Scientifique et Technique (Rabat), assinado em 18 de Maio de 1999;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral para o desenvolvimento e fortalecimento das capacidades científicas e tecnológicas das Partes;

Cientes da necessidade de alargar e reforçar essa cooperação, nomeadamente através do apoio ao desenvolvimento da sociedade da informação e do progresso em direcção a uma sociedade do conhecimento;

Considerando a vontade comum de desenvolver a investigação científica e tecnológica com vista à aquisição de uma cultura científica moderna e ao desenvolvimento do ensino experimental das ciências;

Cientes da necessidade de promover o desenvolvimento das competências indispensáveis à sociedade da informação:

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto do Acordo

O presente Acordo tem por objecto o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre as Partes e a promoção da sociedade da informação e do conhecimento na base dos princípios da igualdade e do benefício mútuo.

Artigo 2.º

Formas de cooperação

A cooperação a desenvolver no âmbito do presente Acordo assumirá as seguintes formas:

- a) Intercâmbio de informação e de documentação científica e tecnológica, nomeadamente através de ligação entre as redes de comunicação científica e académica dos dois países;
- b) Intercâmbio de cientistas, investigadores e técnicos com vista à preparação de projectos de investigação conjuntos, nomeadamente no quadro de programas de cooperação multilateral de apoio à investigação e desenvolvimento;
- c) Elaboração e realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento;
- d) Promoção e organização conjunta de conferências, seminários e outros eventos sobre temas de interesse comum;
- e) Realização de consultas mútuas sobre temas relacionados com a política científica e tecnológica e de apoio ao desenvolvimento da sociedade da informação;
- f) Divulgação dos resultados científicos e tecnológicos e das descobertas resultantes das actividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo;
- g) Partilha de experiências no domínio do ensino experimental das ciências e da popularização da cultura científica e apoio à criação de redes electrónicas que promovam o conhecimento mútuo das melhores práticas neste domínio;
- h) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e tecnológica acordada entre as Partes.

Artigo 3.º

Encargos financeiros

Os encargos decorrentes das actividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo serão cobertos com base nas disposições seguintes, a menos que uma outra forma seja acordada entre as Partes:

- a) A Parte que envia custeará o transporte de ida e volta dos professores, cientistas, investigadores e técnicos do seu país;
- b) A Parte que recebe custeará a estada, bem como as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho;
- c) O regime financeiro definido no presente artigo aplica-se, igualmente, à participação de um máximo de três representantes de cada Parte nas reuniões da Comissão prevista no artigo 6.º

Artigo 4.º

Propriedade intelectual e industrial

1 — O acesso das Partes aos benefícios das inovações tecnológicas e descobertas científicas que resultem das actividades de cooperação conduzidas no âmbito deste Acordo será regulado por protocolo específico a acordar entre as Partes.

2 — A protecção da propriedade intelectual e industrial está sujeita ao direito vigente no território de cada Parte e aos acordos internacionais dos quais ambas são Partes.

Artigo 5.º

Entidades competentes

As entidades responsáveis pela aplicação das disposições do presente Acordo são:

- a) Pela República Portuguesa, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- b) Pelo Reino de Marrocos, o Ministério do Ensino Superior, Formação de Quadros e Investigação Científica.

Artigo 6.º

Comissão Mista

1 — Para efeitos do presente Acordo, será constituída uma comissão mista composta por representantes designados pelas Partes.

2 — A Comissão Mista reunirá, em sessão ordinária, de dois em dois anos, alternadamente na República Portuguesa e no Reino de Marrocos e em sessão extraordinária, nos termos que as Partes decidam.

3 — A Comissão Mista poderá elaborar o seu regulamento interno e pode constituir subcomissões e grupos de trabalho específicos.

4 — À Comissão Mista compete:

- a) Identificar as acções a serem desenvolvidas no quadro do presente Acordo;
- b) Analisar e aprovar as propostas apresentadas por cada uma das Partes;
- c) Acompanhar e avaliar a execução das acções em curso, propondo as medidas que se considerem necessárias para a correcta realização da cooperação entre as Partes;
- d) Recomendar novas acções e formas de cooperação.

Artigo 7.º

Programas de cooperação

1 — As Partes, a fim de implementar o presente Acordo e estabelecer formas detalhadas de cooperação nas áreas da ciência e da tecnologia, poderão elaborar programas de cooperação.

2 — Os programas de cooperação constituirão parte integrante dos compromissos assumidos pelo presente Acordo e podem prever a assunção de encargos financeiros inerentes à sua aplicação.

3 — Os programas de cooperação serão assinados no âmbito da Comissão Mista.

Artigo 8.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida por consulta no âmbito da Comissão Mista ou entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9.º

Relação com outras convenções internacionais

O presente Acordo não afecta as obrigações internacionais assumidas pelas Partes noutras convenções internacionais.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses.

2 — A denúncia do presente Acordo não afectará os projectos ou programas em curso ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 12.º

Revogação

O presente Acordo substituirá o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Lisboa em 16 de Maio de 2001, a partir da sua entrada em vigor.

Feito em Rabat em 17 de Abril de 2007, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo todos igualmente fé. No caso de divergência de interpretação do presente Acordo, prevalece o texto na língua francesa.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Reino de Marrocos:

Mohamed Benaissa, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

**ACCORD DE COOPERATION SCIENTIFIQUE ET TECHNOLOGIQUE
ENTRE LA REPUBLIQUE
PORTUGAISE ET LE ROYAUME DU MAROC**

La République Portugaise et le Royaume du Maroc, ci-après désignés «les Parties»;

Désireux de resserrer les liens historiques d'amitié et de coopération entre le Royaume du Maroc et la République Portugaise;

Conscients de l'importance de la recherche scientifique et technologique pour le développement économique et social, la promotion des ressources humaines et la création d'une société de la connaissance dans les deux pays;

Considérant l'Accord de Coopération Culturelle et Scientifique entre le Royaume du Maroc et la République Portugaise, signé à Lisbonne le 11 décembre 1978, notamment la volonté commune des deux Parties de faciliter et d'encourager la coopération dans les domaines de la Science et de la Technologie;

Considérant les résultats très positifs de la coopération scientifique et technologique mise en place en exécution de l'Accord de Coopération Scientifique entre le Centre National pour la Recherche Scientifique et Technique (Rabat) et l'Office de Relations Internationales de la Science

et de l'Enseignement Supérieur (Lisbonne), signé le 18 mai 1999;

Reconnaissant l'importance de la coopération bilatérale pour le développement et le renforcement de la capacité scientifique et technologique des Parties;

Conscients de la nécessité d'élargir et de renforcer cette coopération, notamment à travers un appui au développement de la société de l'information et du progrès vers une société de la connaissance;

Considérant leur volonté commune de développer la recherche scientifique et technologique pour l'acquisition d'une culture scientifique moderne et dans le développement de l'enseignement expérimental des sciences;

Conscients de la nécessité de promouvoir le développement des compétences indispensables à la société de l'information:

Sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Objet de l'Accord

Le présent Accord a pour objet le développement de la coopération scientifique et technologique entre les Parties et la promotion de la société de l'information et de la connaissance, sur la base des principes de l'égalité et du bénéfice mutuel.

Article 2

Domaines de coopération

La coopération dans le cadre du présent Accord comprend les domaines suivants:

a) L'échange d'informations et de documentations scientifiques et technologiques, notamment à travers les liaisons entre les réseaux de communication scientifique et académique des deux pays;

b) L'échange de scientifiques, chercheurs et techniciens, afin de préparer des projets de recherche conjoints, notamment dans le cadre de programmes de coopération multilatérale concernant la Recherche et le Développement;

c) L'élaboration et la réalisation de projets conjoints de Recherche et Développement;

d) La promotion et l'organisation conjointe de conférences, séminaires et autres manifestations sur des thèmes d'intérêt commun;

e) La consultation mutuelle sur des thèmes liés à la politique scientifique et technologique et au soutien au développement de la société de l'information;

f) La diffusion des résultats scientifiques et technologiques et découvertes résultant des activités de coopération réalisées dans le cadre du présent Accord;

g) L'échange d'expériences dans le domaine de l'enseignement expérimental des sciences et de la vulgarisation de la culture scientifique, ainsi que l'encouragement de la création de réseaux électroniques pour faciliter la connaissance mutuelle des meilleures pratiques dans ce domaine;

h) Toute autre forme de coopération scientifique et technologique convenue entre les Parties.

Article 3

Dispositions financières

Le partage des charges découlant des activités de coopération développées dans le cadre du présent Accord sera

fixé suivant les conditions ci-après ou selon une toute autre forme agréée par les Parties:

a) La Partie d'envoi prendra en charge le transport international aller-retour des professeurs, scientifiques, chercheurs et techniciens de son pays;

b) La Partie d'accueil prendra en charge leur séjour, ainsi que les déplacements locaux nécessaires à la réalisation du programme de travail;

c) Les modalités financières définies dans le présent article s'appliquent également à la participation de trois représentants, au maximum, de chaque Partie dans les réunions de la Commission prévue à l'article 6 ci-dessous.

Article 4

Propriété intellectuelle et industrielle

1 — L'accès des Parties au bénéfice des innovations technologiques et découvertes scientifiques résultant des activités de coopération conduites dans le cadre de cet Accord est régi par un Protocole spécifique à convenir entre les Parties.

2 — La protection de la propriété intellectuelle et industrielle découlant du présent Accord doit être conforme à la législation en vigueur sur le territoire de chaque Partie et aux Accords internationaux auxquels les deux pays sont partis.

Article 5

Entités compétentes

Les entités responsables de l'application des dispositions du présent Accord sont:

a) Pour le Royaume du Maroc, le Ministère de l'Education Nationale, de l'Enseignement Supérieur, de la Formation des Cadres et de la Recherche Scientifique;

b) Pour la République Portugaise, le Ministère de la Science, de la Technologie et de l'Enseignement Supérieur.

Article 6

Commission Mixte

1 — Pour l'exécution du présent Accord une Commission Mixte sera constituée et composée de représentants désignés par les Parties.

2 — La Commission Mixte se réunira en session ordinaire tous les deux ans, alternativement au Maroc et au Portugal, et en session extraordinaire si les Parties le décident.

3 — La Commission Mixte pourra élaborer son règlement intérieur et pourra constituer des sous-commissions et groupes de travail spécifiques.

4 — La Commission Mixte est chargée:

a) D'identifier les actions à entreprendre dans le cadre du présent Accord;

b) D'analyser et approuver les propositions faites par chacune des Parties;

c) D'accompagner et évaluer l'exécution des actions en cours et proposer les mesures qu'elle considérera nécessaires pour la réalisation de la coopération entre les deux pays;

d) De recommander de nouvelles actions et formes de coopération.

Article 7

Programmes de Coopération

1 — Les Parties pourront établir des programmes de coopération définissant des moyens spécifiques pour la mise en œuvre du présent Accord.

2 — Les programmes de coopération constitueront partie intégrante du présent Accord et peuvent prévoir des arrangements financiers pour leur application.

3 — Les programmes de coopération seront signés dans le cadre de la Commission Mixte.

Article 8

Résolution de différends

Tout différend relatif à l'interprétation ou l'application du présent Accord sera résolu par consultation dans le cadre de la Commission Mixte ou entre les Parties, par voie diplomatique.

Article 9

Rapport avec d'autres Conventions internationales

Le présent Accord ne remet en question aucun droit ou devoir résultant d'autres Conventions internationales entre l'une des Parties et des Parties tierces.

Article 10

Entrée en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur à la date de la dernière notification par écrit et par voie diplomatique relative à l'accomplissement par les Parties de toutes les formalités internes requises à cet effet.

Article 11

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord est conclu pour une période de cinq ans renouvelable tacitement pour des périodes similaires, à moins que l'une des Parties ne communique, par écrit et par voie diplomatique, au moins six mois à l'avance, son intention de dénoncer cet Accord.

2 — L'expiration du présent Accord n'affecte pas l'exécution des projets et programmes en cours conformément aux dispositions pertinentes du présent Accord.

Article 12

Abrogation

Dès son entrée en vigueur, le présent Accord remplace l'Accord de Coopération Scientifique et Technologique entre le Gouvernement du Royaume du Maroc et le Gouvernement de la République Portugaise, signé à Lisbonne le 16 mai 2001.

Fait à Rabat, le 17 avril 2007, en deux originaux en langues arabe, portugaise et française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation du présent Accord, le texte français prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Luís Amado, Ministre d'État et des Affaires Étrangères.

Pour le Royaume du Maroc:

Mohamed Benaïssa, Ministre des Affaires Étrangères e de la Coopération.

**اتفاق
التعاون العلمي والتكنولوجي
بين الجمهورية البرتغالية و المملكة المغربية**

إن الجمهورية البرتغالية والمملكة المغربية المشار إليهما فيما يلي بالطرفين؛
رغبة منهما في تمتين روابط الصداقة والتعاون التاريخية بين الجمهورية البرتغالية
و المملكة المغربية؛
وعيا منهما بأهمية البحث العلمي والتكنولوجي في التنمية الاقتصادية والاجتماعية
و إنعاش الموارد البشرية و إنشاء مجتمع للمعرفة بكل البلدان؛
اعتبارا لاتفاق التعاون الثقافي والعلمي بين حكومة الجمهورية البرتغالية و حكومة
المملكة المغربية، الموقع في لشبونة بتاريخ 11 دجنبر 1978، خاصة الإرادة المشتركة
للطرفين لتسهيل و تشجيع التعاون في ميادين العلم والتكنولوجيا؛
اعتبارا للنتائج جد الإيجابية للتعاون العلمي والتكنولوجي القائم تنفيذًا لاتفاق التعاون
العلمي بين المركز الوطني للبحث العلمي والتقني (الرباط) و مكتب العلاقات الدولية للعلم
و التعليم العالي (لشبونة) الموقع بتاريخ 18 مايو 1999؛
اعترافا منهما بأهمية التعاون الثنائي في تنمية و تقوية القدرات العلمية والتكنولوجية
للطرفين؛
وعيا منهما بضرورة توسيع و تقوية هذا التعاون، خاصة عن طريق دعم تنمية
مجتمع الإعلام و التطور نحو مجتمع المعرفة؛
اعتبارا لرغبتهما المشتركة في تطوير البحث العلمي و التكنولوجي قصد اكتساب
ثقافة علمية حديثة، و تنمية التدريس التجريبي للعلوم؛
و عيا منهما بضرورة إنعاش تنمية الكفاءات اللازمة لمجتمع الإعلام،
اتفقتا على ما يلي :

**المادة 1
موضوع الاتفاق**

يهدف هذا الاتفاق إلى تنمية التعاون العلمي والتكنولوجي بين الطرفين وكذا إنعاش
مجتمع الإعلام والمعرفة على أساس مبادئ المساواة والمنفعة المتبادلة.

**المادة 2
ميادين التعاون**

يشمل التعاون المنصوص عليه في هذا الاتفاق المجالات التالية:
(أ) تبادل المعلومات والوثائق العلمية والتكنولوجية، خاصة عن طريق الربط بين
شبكات التواصل العلمية والأكاديمية بالبلدين؛

**المادة 5
الجهات المختصة**

تعد الجهات المسؤولة عن تطبيق مقتضيات هذا الاتفاق:

- (أ) عن المملكة المغربية، وزارة التربية الوطنية والتعليم العالي و التكوين المهني
و البحث العلمي.
(ب) عن الجمهورية البرتغالية، وزارة العلم و التكنولوجيا والتعليم العالي.

**المادة 6
اللجنة المختلطة**

1. يتم إنشاء لجنة مختلطة قصد تطبيق هذا الاتفاق، مكونة من ممثلين يقوم الطرفان
بتعيينهم.
2. تجتمع اللجنة المختلطة كل سنتين في دورة عادية بالتناوب في المغرب و البرتغال،
و في دورة استثنائية إذا قرر الطرفان ذلك.
3. يمكن للجنة المختلطة وضع قانون داخلي و تكوين لجينات و فرق عمل خاصة.
4. تتكلف اللجنة المختلطة ب:

- (أ) تحديد الأنشطة التي ستجرى في إطار هذا الاتفاق؛
(ب) دراسة الاقتراحات التي يقدمها الطرفان و الموافقة عليها؛
(ج) مراقبة و تقييم تنفيذ الأنشطة التي هي في طور الإنجاز و اقتراح الإجراءات
التي تراها ضرورية قصد تطبيق التعاون بين البلدين؛
(د) التوصية بأنشطة و أشكال تعاون جديدة.

**المادة 7
برامج التعاون**

1. يمكن للطرفين وضع برامج تعاون تحدد وسائل خاصة لتنفيذ هذا الاتفاق.
2. تشكل البرامج جزءا لا يتجزأ من هذا الاتفاق ويمكن أن تشمل ترتيبات مالية لتطبيقها.
3. توقع البرامج الخاصة في إطار اللجنة المختلطة.

**المادة 8
حل الخلافات**

كل خلاف ناتج عن تأويل أو تطبيق هذا الاتفاق، يتم حله بالتشاور في إطار اللجنة
المختلطة أو بالطرق الدبلوماسية بين الطرفين.

**المادة 9
العلاقة مع باقي المعاهدات الدولية**

لا يؤثر هذا الاتفاق على أي حق أو واجب ناتج عن معاهدات دولية أخرى مبرمة بين
أحد الطرفين وأطراف ثالثة.

**المادة 10
الدخول حيز التنفيذ**

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ ابتداء من تاريخ آخر إشعار كتابي، عبر الطرق
الدبلوماسية، يفيد استكمال الطرفين لجميع الإجراءات الداخلية اللازمة لهذا الغرض.

**المادة 11
مدة الصلاحية والإتهاء**

1. أبرم هذا الاتفاق لمدة خمس سنوات تجدد تلقائيا لمدد مماثلة، ما لم يخطر كتابيا أحد
الطرفين الطرف الآخر، عبر الطرق الدبلوماسية، بنيته في إنهاء العمل به، ستة أشهر
على الأقل قبل انتهاء مدة صلاحيته.
2. لا يؤثر إنهاء هذا الاتفاق على تنفيذ المشاريع والبرامج التي هي في طور الإنجاز،
طبقا للمقتضيات ذات الصلة من هذا الاتفاق.

**المادة 12
الإلغاء**

يعوض هذا الاتفاق، فور دخوله حيز التنفيذ، اتفاق التعاون العلمي و التكنولوجي
المبرم بين المملكة المغربية و الجمهورية البرتغالية في لشبونة بتاريخ 16 ماي 2001.
حرر في الرباط بتاريخ 17 أبريل 2007 في نسختين أصليتين باللغة البرتغالية
و العربية و البرتغالية و الفرنسية ولكل منها نفس الحجية. وفي حالة اختلاف في التأويل،
تعمد الصيغة الفرنسية.

عن
المملكة المغربية
بإشارة
وزير الشؤون الخارجية والتعاون
محمد بن عيسى

عن
الجمهورية البرتغالية
وزير الشؤون الخارجية
لويس امادو



**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DAS PISCAS.**

Portaria n.º 720/2008

de 1 de Agosto

Pela Portaria n.º 212/2002, de 9 de Março, alterada pela Portaria n.º 80/2007, de 12 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal de São Salvador de Aramenha (processo n.º 2710-DGRF), situada no município de Marvão, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de São Salvador de Aramenha.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

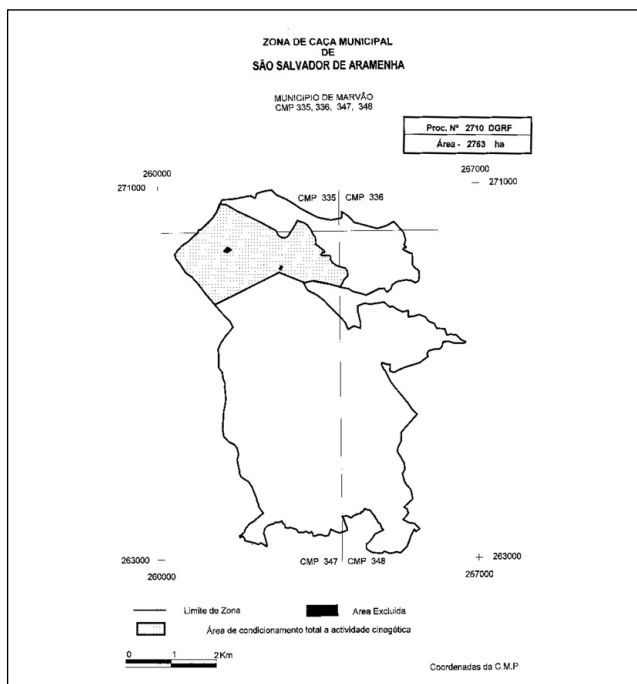
1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de

seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Salvador de Aramenha, município de Marvão, com a área de 2763 ha.

2.º É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética devidamente assinalada na planta anexa.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Fevereiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 3 de Março de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 721/2008

de 1 de Agosto

Pela Portaria n.º 860/97, de 10 de Setembro, foi concessionada à SAGRANDE — Agro-Pecuária e Turismo, L.da, a zona de caça turística das Sesmarias (processo n.º 177-DGRF), situada no município de Grândola, válida até 30 de Maio de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

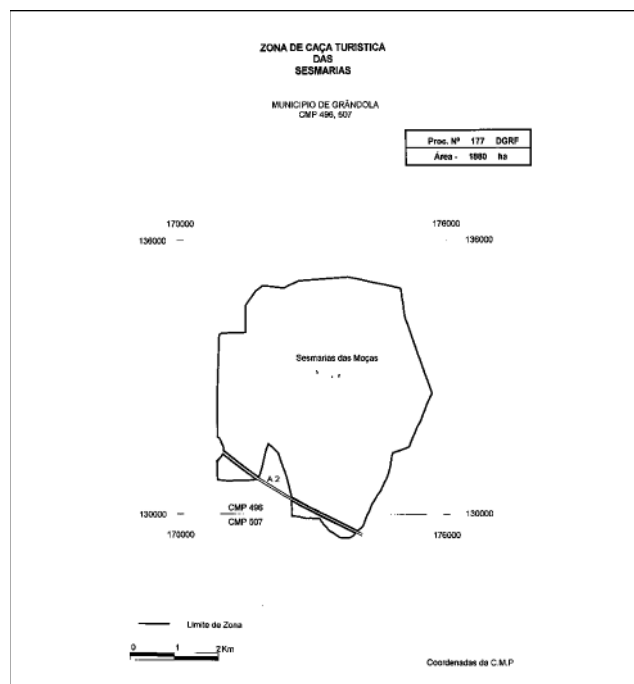
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão desta zona de caça (processo n.º 177-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos

nas freguesias de Azinheira de Barros, Grândola e São Mamede do Sadão, município de Grândola, com uma área de 1880 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 31 de Maio de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Junho de 2008.



Portaria n.º 722/2008

de 1 de Agosto

Pela Portaria n.º 861/2006, de 28 de Agosto, foi renovada até 22 de Setembro de 2012 a zona de caça associativa do Colmeieiro e Colmeirinho (processo n.º 2385-DGRF), situada nos municípios de Coruche e Salvaterra de Magos, concessionada à Associação de Caçadores da Herdade do Colmeieiro.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

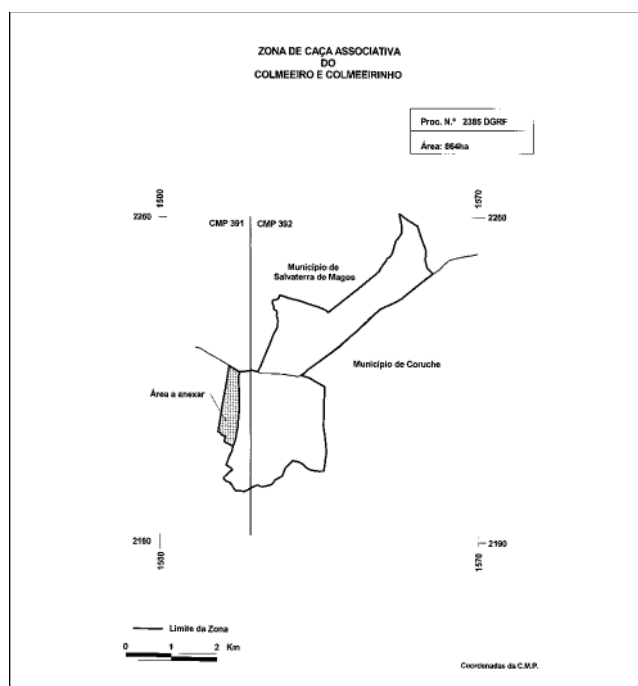
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça o prédio rústico denominado «Herdade da Misericórdia», sito na freguesia de Fajarda, município de Coruche, com a área de 53 ha, ficando a mesma com a área total de 864 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 723/2008

de 1 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Redondo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Redondo 2 (processo n.º 4948-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Aldeia da Serra, com o número de identificação fiscal 504930621 e sede na Rua Principal, 77, Aldeia da Serra, 7170 Redondo, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Redondo, com a área de 354 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as al-

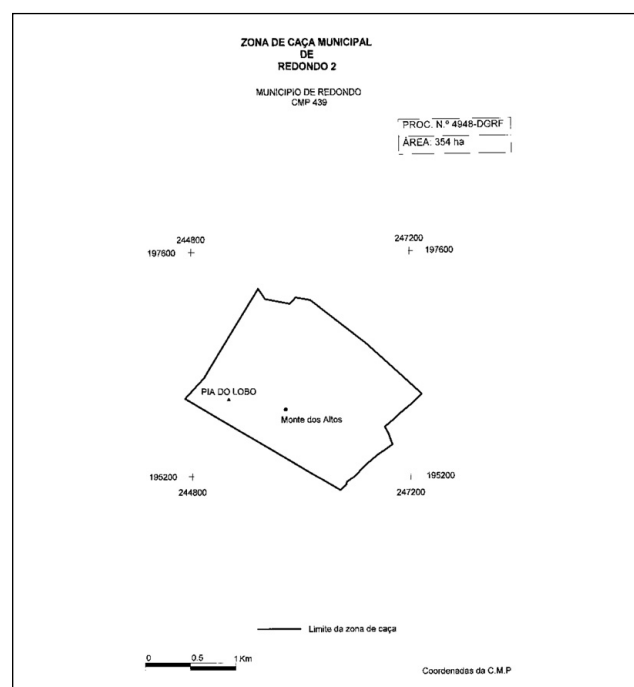
terações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,80



Diário da República Eletrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio eletrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa